

Registro: 2025.0000445620

Agravo de Instrumento nº 2133438-20.2025.8.26.0000

Relator(a): ADILSON DE ARAUJO

Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Americana — 1ª Vara Cível

Juíza: Fabiana Calil Canfour de Almeida

Agravante: TRUSTFUL HOLDING LTDA. (embargante)

Agravadas: PATRICIA ALICE DOS SANTOS e LUIZA HELENA MONTEVECCHIO (embargadas)

Decisão Monocrática nº 45.633

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em embargos à execução, pela qual foi indeferido o processamento do incidente sob efeito suspensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se, em juízo de admissibilidade, se é competente esta 31ª Câmara de Direito Privado para apreciação do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Este agravo de instrumento é tirado de embargos à execução opostos sobre execução de título extrajudicial fundada em contrato de compra e venda de bem imóvel.

4. De acordo com a Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a competência, portanto, é da Segunda Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.3).

5. Não se trata de hipótese em que a Resolução referida tenha previsto competência de outra Subseção para as execuções, de modo que, consoante o Enunciado nº 2 da Presidência da Seção de Direito Privado, a competência é da Segunda Subseção, descabendo perquirição ulterior a respeito do negócio jurídico subjacente.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição dos autos a uma das Câmaras que compõem a Segunda Subseção de Direito Privado.

Dispositivos relevantes citados: TJSP, Órgão Especial, Resolução nº

623/2013, art. 5º, II, II.3.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Presidência da Seção de Direito Privado, Enunciado nº 2; TJSP, Conflito de competência cível nº 0034364-61.2024.8.26.0000, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 31/03/2025; TJSP, Conflito de competência cível nº 0037857-46.2024.8.26.0000, Relª. Desª. Daise Fajardo Nogueira Jacot, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 13/03/2025.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **TRUSTFUL HOLDING LTDA.** contra decisão proferida à fl. 60 dos autos de embargos à execução que opõe em face de **PATRICIA ALICE DOS SANTOS** e **LUIZA HELENA MONTEVECCHIO**, pela qual foi indeferido o processamento do incidente sob efeito suspensivo.

Defende a agravante a necessidade de reforma da respeitável decisão. Estão preenchidos os pressupostos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) para atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução. Encontra-se a execução já garantida pela própria cláusula resolutiva no contrato, que coloca o bem imóvel como garantia da obrigação. Necessário observar o princípio da menor onerosidade. Pede pela antecipação da tutela recursal e, no mérito, pela reforma da r. decisão.

É o relatório.

Não é competente esta Câmara para apreciação do recurso.

Cuida-se de embargos à execução (nº 1003734-11.2025.8.26.0019) derivados da execução de título extrajudicial nº 1001790-71.2025.8.26.0019. Neste, o objeto é contrato de compra e venda de bem imóvel, cujo instrumento é a escritura pública de fls. 17/24.

Diz a Resolução nº 623/2013, do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (grifo):

Art. 5º A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: (...)

II - Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...)

II.3 - Ações e execuções de insolvência civil e as **execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial**, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador;

A respeito, a Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado publicou o seguinte entendimento:

Enunciado nº 2 – Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (art. 5º, I.22, I.23, I.24, III.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as “execuções”.

No caso, não se trata de hipótese em que a Resolução referida tenha previsto competência de outra Subseção para as execuções.

Já se pronunciou assim, diversas vezes, o Colendo Grupo Especial da Seção de Direito Privado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 2 DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – ART. 5º, INCISO II, ITEM II.3, DA RESOLUÇÃO TJSP Nº 623/2013 – PROCEDÊNCIA DO CONFLITO – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA (18ª CAMARA DE DIREITO PRIVADO)
(TJSP; Conflito de competência cível 0034364-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Execução de Título Extrajudicial. "Contrato de Compra e Venda de Imóvel". SENTENÇA de extinção do processo, sem

exame do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 924, inciso I, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO dos autores. RECURSO distribuído, por sorteio, à C. 24ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado I. Redistribuído o Recurso, a C. 6ª Câmara de Direito Privado rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: Execução de Título Extrajudicial fundada em "Contrato de Compra e Venda de Imóvel" firmando entre as partes. Ausência de discussão acerca do negócio jurídico subjacente, que se revela portanto irrelevante para a verificação da competência no caso vertente, conforme precedentes deste Grupo Especial. Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª e 37º e 38º Câmaras) deste E. Tribunal de Justiça. Aplicação do artigo 5º, inciso II, item II.3, da Resolução nº 623/2013. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 24ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso.*

(TJSP; Conflito de competência cível 0037857-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Desse modo, os autos devem ser redistribuídos à Subseção competente.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932, VIII, do Código de Processo Civil (CPC), e no art. 168, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, **não conheço do recurso e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Câmaras que compõem a Segunda Subseção de Direito Privado.**

São Paulo, 7 de maio de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON ARAUJO
Relator